

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001021293 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0212/93-0 DE 31/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

FICA O EXECUTIVO AUTORIZADO A REGULAMENTAR A SITUAÇÃO DOS PONTAS DE FEIRAS , QUE ATUALMENTE EXERCEM SUAS ATIVIDADES NAS FEIRAS-LIVRES DESTES MUNICÍPIO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

CADASTRAMENTO
DEFICIENTE FISICO
FEIRA LIVRE
PONTA DE FEIRA
REGULARIZACAO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:33:11

00000010776-00



ARQUIVADO EM 04/08/23

CHEFE DA SEÇÃO
1021 1111 1111
Câmara da Câmara Técnica IV



DIGITADO
A. T. M.

Folha no. 01 de proc
no. 212 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0212/93-0

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI
AS COMISSÕES DE 31 MAR 1993
COMISSÃO DE VIAGEM
POLÍCIA URBANA, MET. M. AMB
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ASSUÍDORES ECONÔMICOS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Fica o Executivo autorizado a regularizar a situação dos "Pontas de Feiras", que atualmente exercem suas atividades nas feiras - livres deste Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a regularizar a situação dos "Pontas de Feiras", que atualmente exercem suas atividades nas feiras - livres deste Município.

Artigo 2º - Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias, para que os interessados efetuem suas inscrições, para regularmente exercerem suas atividades em feiras - livres de sua escolha, desde que existam vagas suficientes.

Artigo 3º - Serão beneficiados com o disposto nesta Lei, somente os interessados que comprovadamente sejam:

- I- Deficientes físicos
- II- Sexagenários
- III- Pobres, na acepção jurídica do termo.

Artigo 4º - Os "Pontas de Feiras" recolherão à Municipalidade a título de uso e ocupação de solo, valor anual equivalente a 5% (cinco por cento) do total da menor anuidade estabelecida para feirante regular.

Artigo 5º - A autorização, de caráter anual e provisório, no caso de falecimento de seu titular ou seu impedimento definitivo para a exploração do local cedido, somente será transferível ao conjugue ou companheiro e ao filho, desde que respeitadas as condições impostas no artigo 3º desta Lei.

Artigo 6º - Serão permitidas apenas inscrições para os ramos de mercadorias não abrangidas pelo Decreto nº 25.545 de 14-03-88.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	212	de 1993

Artigo 7º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1993.

Vereador **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**

Vice Líder do Governo

YHK/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc
no	212	de 1993
<i>Ad</i>		

J U S T I F I C A T I V A

Existem hoje nas quase 850 (oitocentas e cinquenta) feiras-livres que funcionam nesta Capital, um sem números de pessoas trabalhando como "marreteiros", vendendo toda a sorte de produtos.

Face a atual conjuntura econômica e social por que passamos, essas pessoas tentam através desse mercantilismo informal, conseguir o sustento de suas famílias, sem contudo poder atender as exigências legais.

Não dispõem de recursos para o recolhimento de taxas municipais, nem tampouco condições de possuírem uma barraca adequada, para exercerem regularmente suas atividades comerciais.

Com suas mercadorias depositadas no chão ou sobre tabuleiros, infiltram-se entre as barracas dos feirantes regulares, causando transtornos à estes e aos seus clientes, dificultando o livre trânsito dos que ali efetuam suas compras.

Como não possuem qualquer tipo de licença ou autorização, sua atividade irregular é constantemente fiscalizada pelas Administrações Regionais e pela SEMAB, com a apreensão de suas mercadorias e com a lavratura de multas.

Para quem já luta com muita dificuldade, sofrer tais penalidades é motivo de desespero, pois não terá condições de reaver suas mercadorias, para a continuação do seu trabalho.

Com a regularização da atuação desses "marreteiros", autorizados a trabalharem como "Pontas de Feiras", irá resolver a sua situação perante SEMAB, através da concessão de autorização para o seu livre exercício em locais próprios nas feiras-livres, e atender também os reclamos dos feirantes e do seu Sindicato.

.....

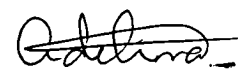


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 212 de 19 93 12 / 04 / 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta:
Em 12-04-93


Adelina Crome

Projeto autorizativo impróprio e inconstitucional, nos termos do Parecer 02/93 da douta Com.de Const.e Justiça, e do Precedente Regimental 02/93.

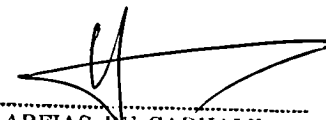
Dê-se ciência ao autor, devolvendo-se após para ser arquivado.

28-04-93


ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Ao nobre Vereador José Viviani Ferraz
Tomar ciência e devolver.

S.P.29/04/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

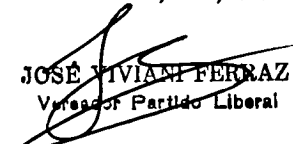
Ao Sr.

Luiz Areias de Carvalho

Assessor Técnico Leg. Chefe - A.T.M.

Ciente

S.P. 13/06/93


JOSE VIVIANI FERRAZ
Vereador Partido Liberal

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo
04/08/93

LEILA AREIA DE CARVALHO
Ass. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO FUNDOS DE ARQUIVO

Proc. arquivado a 04 Ps.

Arquivado em 04.08.93

O Func.º 

LEILA AREIA DE CARVALHO
Chefe de Seção Técnica II

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em
(a)